

1872 V. 1797

Fevereiro

24

Fazenda

Acerca de collectas da contribuição pessoal, lançadas á casa d'Asylo d'infancia.

M.^{mo} e C.^{mo} Sur.^o = Discute-se nos dois officios juntos a legalidade da collecta de contribuição pessoal lançada á Direcção da Sociedade das Casas d'Asylo d'infancia desvalida da capital sobre a renda da casa que tem por sua conta na Travessa de S. Thomé N.^{os} 11 a 13 para um dos asylos que administra. Informa o Escrivão de Fazenda que o fundamento da collecta é não se ter considerado aquella sociedade instituição publica d'instrução nem por tanto comprehendida na excepção do artigo 2.^o §. 2.^o da Lei de 30 de Julho de 1860, opinião corroborada pela annuencia da associação ao pagamento do imposto desde a promulgação daquella lei. O Delegado do Thesouro inclinando-se a que o referido asylo se não pode considerar casa d'habitação se não na parte que é occupada pela regente e mais empregadas considera-o comprehendido na sobre dita excepção attento o seu fim benefico. Respondendo sobre este assumpto a 1.^a Repartição da Direcção Geral das contribuições directas sustenta que o beneficio do citado §. 2.^o do artigo 2.^o da Lei de 30 de Julho de 1860 aproveita á instituição de que se trata como estabelecimento de piedade sustentado exclusivamente pela caridade publica não sendo de presumir que o legislador o quisesse tributar á custa dos desvalidos. Não vendo n'estes papeis allusão ou referencia a recurso ou reclamação da sociedade interessada considero a consulta a que tenho de responder como partindo da iniciativa da Direcção Geral no intuito de preparar alguma providencia ou resolução geral sobre este objecto. A Lei de 30 de Julho de 1860 no artigo e §. já citados exceptua da contribuição pessoal, os paços episcopaes, as casas de residencia dos parochos, os conventos das religiosas, e as casas em que as camaras municipales, juntas de parochia misericordias confrarias, e outras instituições publicas de piedade ou instrução estiverem estabelecidas. — Nesta enumeração exemplificativa não

se encontram expressamente mencionados os asylos d'infancia desvalida. Mas estarão comprehendidas na referencia geral as instituições publicas de piiedade e instrucção? Que a sociedade das casas asylo d'infancia desvalida é uma instituição de caridade educação e instrucção é facto de que não pode duvidar-se em face dos seus estatutos approvados por Decreto de 10 de Novembro de 1852: dá protecção ás crianças pobres d'ambos os sexos desde que tenham acabado a criação do leite (Estatutos artigo 1.º) sustentando-as em quanto estão nas casas d'asylo e tratando do seu indispensavel agasalho e accio (artigo 2.º) educa-as desenvolvendo-lhes as faculdades physicas e moraes, habituando-as ao accio, ordem, obediencia, respeito, e inculcando-lhes o amor de Deus e do proximo artigo 3.º e fornecer-lhes instrucção que comprehende os elementos da doutrina christã, ler, escrever, contar, e todas as mais noções geraes ao alcance da primeira infancia (artigo 4.º). A Carta Régia de 27 d'Outubro de 1862 - e, os Decretos de 12 d'Agosto de 1861, de 24 de Julho de 1856, e de 21 d'Abriil de 1858, além d'outros diplomas officiaes qualificam expressamente os asylos d'infancia desvalida como estabelecimentos pios, de caridade, d'instrucção, e educação. Resta saber se lhes cabe a qualificação d'estabelecimentos ou instituições publicas. Na rigorosa terminologia administrativa só podem denominar-se instituições ou estabelecimentos publicos os fundados e sustentados pela administração publica representada pelo estado, pelos districtos, ou pelos municipios e os que sendo criados por particulares foram depois adoptados pela administração, por ella subsidiados, e sujeitos á sua superintendencia. Os estabelecimentos fundados e administrados por particulares e que não devem a sua origem á autoridade publica são estabelecimentos particulares d'utilidade publica. Pode vêr-se entre outros muitos escriptores Leon Ancor Conférences sur l'Administration et le Droit Administrative Tom. I N.º 183 e seguintes. É manifesto que a lei de 30 de Julho não empregou aquelle termo no lugar citado na sua mais rigorosa accepção: se o fizesse teria d'excluir da enumeração que fez as misericordias e confrarias. As nossas leis administrativas confundem ordinariamente as duas especies d'estabelecimentos desde que as de utilidade publica com quanto particulares

particulares, obtem a authorisação administrativa que lhes confere individualidade jurídica, e equiparam-os desde logo aos estabelecimentos publicos. Tomada pois a phrase instituições publicas no sentido em que é empregada ordinariamente nos diplomas que constituem o nosso directo administrativo não posso deixar de considerar comprehendidos na disposição generica com que termina o §. 2.º do artigo 2.º da Lei de 30 de Julho os asylos d'infancia desvalida como estabelecimentos de piiedade e instrucção devidamente autorisados e d'este modo considerados instituições publicas. Entende-se d'outro modo aquella disposição não sei como se possa justificar a isenção expressamente concedida ás misericórdias e confrarias que segundo os principios já expendidos não são estabelecimentos publicos. Se o são para o effeito de que se trata não podem deixar de o ser os asylos d'infancia desvalida legalmente autorisados. Concordo em vista do exposto com o parecer da repartição, e commigo a conferencia dos fiscaes da coroa, e fazenda a cuja apreciação submetti esta consulta. = D.º G.º J.º = H. M. do Couto Monteiro

1872
Fevereiro
26
Reino
8.

N.º 2675

Acerca dos estatutos da irmandade de Nossa Senhora do Rosario de Unhão.

Os adjunctos Estatutos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Freguesia de S. Salvador d'Unhão, Concelho de Felgueiras, approvados por Alvará do Governador Civil do Porto de 22 de Setembro de 1871 contem algumas disposições contrarias aos preceitos da legislação vigente e muitas outras que se afastam das normas adoptadas e geralmente seguidas em documentos d'esta natureza. Pertencem á primeira categoria as seguintes prescripções: a do capitulo 3.º artigo 7.º que admite na irmandade as mulheres casadas sem exigir authorisação do marido; a do capitulo 9.º artigo 36 que sujeita a irmandade á autoridade ecclesiastica, o que é contrario ao preceito do artigo 226 II doCodigo Administrativo que dá ao Governador Civil a exclusiva superintendencia nas corporações d'esta natureza. En-

tram